

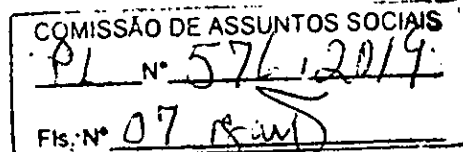


PARECER Nº 001 /2019 - CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 576, de 2019**, que "estabelece a aplicação de multa administrativa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergência, combate a incêndios ou ocorrências policiais, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**

RELATOR: Deputado **LEANDRO GRASS**



I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta CAS, o Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O art. 1º atribui a sanção de multa administrativa como penalidade pelos custos relativos a conduta ilícita, os proprietários de linhas telefônicas cujos aparelhos sejam originados trotes aos serviços telefônicos de atendimento a emergência, combate a incêndios ou ocorrências policiais, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência, limitando o valor da multa até o limite de três salários mínimos vigentes, bem como estabelece critérios de gradação, fixação e cobrança da multa, em regulamento.

Por seu turno, o art. 2º define por trote, o acionamento indevido originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento à emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, ressalvados os casos de erro justificável.

O art. 3º prevê que quando identificados os proprietários da linha telefônica pelo acionamento indevido, serão enviados relatórios ao órgão responsável pela segurança pública competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator, bem como estabelece prazo para o proprietário da linha telefônica pelo acionamento indevido apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente.

Já o art. 4º aduz que o responsável pela linha telefônica oriunda do trote, deve assistir a uma palestra educativa, a ser ministrada pelo órgão responsável pela segurança pública do Distrito Federal, de modo a evitar a reincidência do trote pelo infrator.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Conforme estabelece o art. 5º, as ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas. Além disso, prevê que em havendo a possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deve ser penalizado na forma desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na lei penal em vigência.

Por fim, o PL prevê que os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirão receitas a serem destinadas ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais no projeto (art. 6º); que não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o poder público poderá realizar a cobrança pela via judicial (art. 7º) e que se houver comprovação ou suspeita por parte da instituição pública responsável pelo registro de que o trote teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida devido ao deslocamento desnecessário do serviço, ou se houve cometimento de algum crime que deixou de ser combatido, o agente do serviço público de emergência deverá comunicar tal fato à autoridade policial competente visando a abertura de inquérito e apuração das devidas responsabilidades (art. 8º).

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa o autor assevera que a presente proposição visa coibir a prática de trotes telefônicos, estabelecendo a aplicação de multas administrativas para os proprietários de linhas telefônicas cujos aparelhos sejam originados trotes para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU - 192, emergências da Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE referente a atuação da Polícia Militar - 190, Corpo de Bombeiros - 193, Detran - 199 e da Defesa Civil - 112, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

Argumenta, ainda, que o tema merece discussão mais ampla e aprofundada. Precisamos debatê-los sob a ótica de sua eficácia para coibir os trotes e de sua eficiência para funcionamento do aparato estatal. A proposição se pauta como um mecanismo de frenagem de que dispõe o poder público pode impor para controlar as atividades e liberdade dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Insta por fim, o autor destaca, que as medidas aqui sugeridas não afastam a possibilidade de que os Estados, como unidades autônomas, implementem medidas complementares a estas, pois, muito embora a proposição mencione o uso de linhas telefônicas, não se trata especificamente de legislar sobre telecomunicações e sim sobre o fato de aplicar multas administrativas pecuniárias a quem, por esse meio, provocar a ação das autoridades sabendo não haver ocorrência.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais - CAS, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 576, 2017
Fls. N° 18



II - VOTO DA RELATOR

Por determinação do art. 65 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta.

O primeiro aspecto a ser ressaltado no exame do Projeto de Lei nº 576, de 2019, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa, é a relevância do tema que pretende disciplinar. Como expresso em sua justificção, o trote, além dos graves transtornos que pode ocasionar na prestação de serviços de emergência, como ambulâncias, polícia e bombeiros, gera grandes prejuízos às contas públicas, na ordem estimada de R\$ 1 bilhão por ano em todo o País.

O combate ao trote é, portanto, questão de alta relevância para as contas públicas. Neste sentido, o estabelecimento de medidas que coibam essa prática é absolutamente necessário e urgente.

Como dito alhures, o trote é uma conduta reprovável e traz duplo prejuízo à sociedade. Mobilizam-se desnecessariamente recursos que têm alto custo para a sociedade. Por outro lado, uma emergência real deixa de ser atendida, colocando, assim, patrimônios e vidas em risco, tendo em vista que os fatos narrados não são verdadeiros.

Uma viatura do Corpo de Bombeiros que sai para atender a uma chamada falsa pode fazer falta em um incêndio verdadeiro, que pode ceifar muitas vidas. O mesmo ocorre com uma ambulância deslocada em função de um trote e que poderia ser utilizada no salvamento de alguém gravemente ferido.

Nesse sentido, a solução apresentada, qual seja, de atribuir a **sancção de multa administrativa como penalidade** pelos custos relativos a conduta ilícita, **aos proprietários de linhas telefônicas** cujos aparelhos sejam originados trotes aos serviços telefônicos de atendimento a emergência, combinada **com medidas educativas que demonstrem os efeitos nocivos e os prejuízos financeiros dele decorrentes, é criativa e inovadora.**

Importante ressaltar, que no ano de 2018, somente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) registrou 68.004 trotes no Distrito Federal, dentre as 903.157 ligações recebidas. Os responsáveis pelas ligações falsas são tanto crianças como adultos.

Nos últimos seis meses deste ano (2019), o número de emergência do SAMU, já recebeu mais de 400 mil ligações, no Distrito Federal. Mas, desse total, mais quase 30 mil foram trotes.

Assim, em relação ao mérito, nada há a obstar à proposição em análise.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SEM EFEITO
12.12.2019
Eduardo Pedrosa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
12.12.2019
Fls. Nº 19



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



A propósito, outros Estados como São Paulo (Lei nº 14.738/12), Paraná (Lei nº 17.107/12), Rio Grande do Sul (Lei nº 14.149/12) e Santa Catarina (Lei nº 14.953/09), por exemplo, possuem normas reguladoras próprias, em vigência, em idêntico sentido, prevendo multa como medida administrativa para coibir o trote.

Assim, o poder público detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local, no sentido de aplicar sanção administrativa àquele que agir de modo lesivo ao serviço público de atendimento médico de urgência, praticando ato imoral e ilegal de uso indevido de chamadas telefônicas despropositadas.

Finalmente, esta **Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa** do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

Neste sentido, no que concerne ao mérito, a proposta apresenta as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.

Pelo exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 576, de 2019**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO
Presidente


Deputado LEANDRO GRASS
Relator

